



Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI Nº 131/2020



“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

C. Doudada(GO) 14/09/20 10:00
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ao Orçamento Municipal de 2020, aprovado pela Lei nº 815 de 05 de dezembro de 2019, no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 e no II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), correspondente a mais 2,67% (dois vírgula sessenta sete por cento) sobre o valor global do orçamento de 2020.

Parágrafo Único – A abertura será regulamentada por Decreto específico emitido pela Senhora Prefeita, conforme prescreve o artigo nº 42 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, especificados e detalhados no Decreto de abertura do crédito.

Art. 3º - Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias à adequação do PPA - Plano Plurianual 2018/2021, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 803 de 02 de agosto de 2019 e LOA-Lei Orçamentária Anual nº 815 de 05 de dezembro de 2019, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 11 de setembro de 2020.

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal
Cachoeira Dourada-GO
Gestão 2017-2020



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A fim de fundamentar e justificar o presente projeto de Lei de Créditos Adicionais Suplementar enviado a esta Edilidade, juntamos abaixo argumentação pertinente que corrobora com a necessidade da concessão dos créditos requeridos.

1. Do Crédito Adicional Suplementar

Estabelece o art. 41 da Lei 4.320/64 que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos adicionais suplementares, conforme pode ser verificado no inc. I do referido artigo, são aqueles destinados a apenas reforço de dotação orçamentária, não constituindo aumento geral do orçamento.

Deste modo, sendo autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares, o que ocorrerá é a movimentação orçamentária através da suplementação das dotações necessárias e redução das dotações que têm valores sobrando, de forma que o valor total do orçamento permanecerá o mesmo.

Nada obstante ser apenas uma autorização para movimentação orçamentária, o artigo 167, inc. V, da Constituição Federal, exige que esta autorização seja prévia, ou seja, sem ela, apesar de ter dinheiro, não poderão haver pagamentos.

Por conseguinte, destacamos que o REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS está precisando urgentemente de dotação orçamentária nas áreas de “gasto de manutenção do RPPS”, “Aposentadorias”, “Pensões”, ”isto para poder realizar o pagamento das Aposentados em dia. Destacamos que a autorização não é para aumento de despesa, mas apenas para movimentação de saldos orçamentários para gastos essenciais, a fim de que a REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS não pare e prejudique os servidores que estão aposentados.



Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

Nesta oportunidade, transmitimos votos de protestos e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 11 de setembro de 2020.

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal
Cachoeira Dourada-GO
Gestão 2017-2020



Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás

ANEXO I

AO PROJETO DE LEI N° 131/2020.

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER ACRESCIDA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR AUTORIZADO POR ESTA LEI

ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS			
Unidade: REGIME DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES			
Classificação Funcional-Programática	Histórico	Valor R\$	Fonte
14	Regime Próprio Previdência Social -RPPS		
13	Regime de previdência Própria dos Servidores		
09	Previdência Social		
272	Previdência do Regime Estatutário		
0052	Administração Geral;		
2.054	Manut. do RPPS		
3.1.90.01	Aposentadorias	R\$ 1.860.000,00	103.000
3.1.90.03	Pensões	R\$ 75.000,00	103.000
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 10.000,00	103.000
3.3.90.36	Outros Serviços de Pessoa Física	R\$ 10.000,00	103.000
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 45.000,00	103.000
Total Adicionado:		R\$ 2.000.000,00	103.000

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal
Cachoeira Dourada-GO
Gestão 2017-2020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer de Projeto Lei nº. 131/2020

“DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Antes de adentrar no mérito em questão, é válido consignar que **CRÉDITO SUPLEMENTAR** é uma modalidade de crédito adicional, que visa reforçar a quantia monetária já existente no orçamento. Isto é, o crédito suplementar é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento.

Mas para isso, o Poder Executivo precisa enviar um Projeto de Lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo. Só após a aprovação que é feita a autorização do remanejamento da verba.

Dito de uma **maneira mais simplificada, é como se uma pessoa retirasse parte do dinheiro de uma despesa para pagar uma outra conta que considera mais importante.**

A abertura de crédito suplementar é destinado para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Contudo diante de uma justificativa escassa em argumentos, os membros da Comissão de Justiça e Redação, após análise do Parecer de Resolução 131/2020, no mérito votam por sua **REJEIÇÃO**.

É válido esclarecer que esta Casa de Leis, através de seu presidente juntamente com seus Pares, sempre se colocaram a disposição para que fossem ofertadas informações reais a qual situação se encontra o RPPS-CD (Regime Proprio de Previdencia Social – Cachoeira Dourada), onde sempre que foi solicitado, as gestoras se posicionaram de forma inerte.

Contudo, na sua justificativa, com relação a que seria e como seriam utilizados o valor ora solicitando, limitou-se apenas em esclarecer que seriam para custear “gastos de manutenção do RPPS”, “Aposenadorias” e “Pensões”.

Porém, em nenhum momento foi anexado junto ao Projeto de Lei em análise, e também a sua peça de justificativa, elementos que demonstrasse anomalias que estariam gerando atrasos ou até mesmo inadimplência. Enfim, a mesma não trouxe elementos satisfatórios para que fossem analisados de forma sistemática.

Apresentando assim, inúmeras lacunas que deveriam ser preenchidas, ocasionado assim, certa dificuldade para sua deliberação. O que poderá



ser realizado através de deliberação contábil, ao que **não foi proposto e nem mesmo apresentado quando da apresentação do referido projeto de Lei nº 131/2020.**

Ademais, é fato que persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil financeiro e orçamento do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, que solicitem orientação/e ou justificativa melhor fundamentada. Esta que deverá ser apresentada, e posteriormente analisada pelo setor contábil desta Casa de Leis.

Assim, conforme estabelece a Lei 4.320/2017:

Parágrafo 1 Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado)

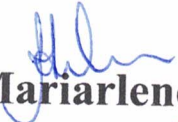
Diante do que nos foi apresentado, o pleito se faz

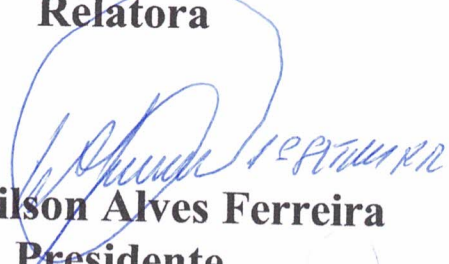


CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOURADA GO
LEGISLATIVO TRABALHO E SERIEDADE

mister porque todos os tipos de créditos adicionais - suplementares, especiais e extraordinários – devem indicar, no momento da execução, a fonte financeira que custeará a despesa. Isto é necessário para que as rotinas de controles orçamentários e contábeis da execução orçamentária não fiquem prejudicadas. **PORTANTO O PROJETO CARECE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA SUA APROVAÇÃO.** E por tal motivo, o referido projeto merece ser **REJEITADO.**

SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA – ESTADO DE GOIAS, AOS 23 (VINTE E TRES) DE SETEMBRO DO ANO DE 2020.


Ver. Mariarlene Castanheira
Relatora


Ver. Wilson Alves Ferreira
Presidente


Ver. Joao Batista de Souza
Vice-Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Parecer do Projeto nº. 131/2020

“DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Antes de adentrar no mérito em questão, é valido consignar que **CRÉDITO SUPLEMENTAR** é uma modalidade de crédito adicional, que visa reforçar a quantia monetária já existente no orçamento. Isto é, o crédito suplementar é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento.

Mas para isso, o Poder Executivo precisa enviar um Projeto de Lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo. Só após a aprovação que é feita a autorização do remanejamento da verba.

Dito de uma **maneira mais simplificada, é como se uma pessoa retirasse parte do dinheiro de uma despesa para pagar uma outra conta que considera mais importante.**

A abertura de crédito suplementar é destinado para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e



imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 2.000.000,0 (dois milhões de reais), correspondente a mais 2,67% (dois virgula sessenta e sete por cento) sobre o valor global do orçamento de 2.020, para suplementação de diversas dotações orçamentárias. Nesse sentido, conforme previsão constante no artigo 2º, os créditos serão cobertos com anulações parciais de outras dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Na mensagem justificativa, a Prefeita Municipal informa que a suplementação será necessária para pagamento das despesas oriundas ao RPPS-CD (Regime Proprio de Previdencia Social – Cachoeira Dourada), - gastos de manuecao do RPPS, aposentadoria, pensoes”. No entanto, havendo interesse dos membros das Comissões Permanentes ou de qualquer vereador, em obter informações mais precisas, a Procuradoria Jurídica recomenda *s.m.j.* a realização de audencia publica, onde a referida audiência pública deverá ser convocada pela **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia** desta Casa de Leis.

Por se tratar de Projeto de Lei que objetiva modificar o orçamento vigente, será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes. A rigor, tais alterações deveriam ocorrer primeiramente, por meio de projeto próprio de alteração das leis orçamentárias.

Desta feita, nos termos do artigo artigo 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para



aprovação pelos vereadores.

Contudo diante de uma justificativa escassa em argumentos, os membros da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia**, após análise do **Parecer de Resolução 131/2020**, no mérito votam por sua **REJEIÇÃO**.

É valido esclarecer que esta Casa de Leis, através de seu presidente juntamente com seus Pares, sempre se colocaram a disposição para que fossem ofertadas informações reais a qual situação se encontra o RPPS-CD (Regime Proprio de Previdencia Social – Cachoeira Dourada), onde sempre que foi solicitado, as gestoras se posicionaram de forma inerte.

Contudo, na sua justificativa, com relação a que seria e como seriam utilizados o valor ora solicitando, limitou-se apenas em esclarecer que seriam para custear “gastos de manutenção do RPPS”, “Aposenadorias” e “Pensões”.

Porém, em nenhum momento foi anexado junto ao Projeto de Lei em análise, e também a sua peça de justificativa, elementos que demonstrasse anomalias que estariam gerando atrasos ou até mesmo inadimplencia. Enfim, a mesma não trouxe elementos satisfatorios para que fossem analisados de forma sistematica. Apresentando assim, inumeras lacunas que deveriam ser preenchidas, ocasionado assim, certa dificuldade para sua deliberação. O que poderá ser realizado através de deliberação contabil, ao que **não foi proposto e nem mesmo apresentado quando da apresentação do referido projeto de Lei nº 131/2020.**

Ademais, é fato que persistindo duvidas quanto ao aspecto contabil financeiro e orçamento do Projeto de Lei em análise, a Procurdoria Juridica s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia**, que solicitem orientação/e ou justificativa melhor fundamentada. Esta que deverá ser apresentada, e posteriormente analisada pelo setor contabil desta Casa de Leis.

Assim, conforme estabelece a Lei 4.320/2017:

Parágrafo 1 Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964



Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado)

Diante do que nos foi apresentado, o pleito se faz mister porque todos os tipos de créditos adicionais - suplementares, especiais e extraordinários - devem indicar, no momento da execução, a fonte financeira que custeará a despesa. Isto é necessário para que as rotinas de controles orçamentários e contábeis da execução orçamentária não fiquem prejudicadas. **PORTANTO O PROJETO CARECE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA SUA APROVAÇÃO.**

Diante do exposto, após análise, a Procuradoria Jurídica opina pela **REIJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 131/2020.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a




CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOURADA GO
LEGISLATIVO TRABALHO E SERIEDADE

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

**SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA –
ESTADO DE GOIAS, AOS 23 (VINTE E TRES) DE SETEMBRO DO ANO DE 2020.**


Ver. Roberto Carlos de Castro
Relator


Ver. Neilton Oliveira Santos
Presidente


Ver. Mariarlene Castanheira
Vice-Presidente